



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer ____ /2013

Novo Repartimento/PA, 18/12/2013.

Ementa: Celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo no Contrato nº 20130741, - oriundo da Inexigibilidade 019/2013. Locação de programa de SOFTWARE. Serviço executado de forma continua. Art. 57, II da Lei 8.666/93. Possibilidade

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretária Municipal de Educação, solicitou a realização de aditivos de prazo ao contrato nº 20130741, oriundo da Inexigibilidade nº 019/2013, cujo objeto é a locação de programa de Software para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que, a licitação foi realizada para a prestação de serviço pelo período de doze meses. Todavia, sendo certo que a duração dos contratos administrativos não pode exceder o exercício financeiro, os contratos têm vigência somente em 16 de Maio de 2013.

Por tal motivo, a secretaria Municipal de Educação Solicitou Aditamento do prezo do contrato supra mencionado pelo período de 1º de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014, com a consequência adequação da dotação orçamentária de acordo com a L.O.A. de 2014.

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

In casu, trata-se do contrato nº 20130741, oriundo da INEXIGIBILIDADE nº 019/2013, cujo objeto é a Locação de Programa de Software para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

No que se refere ao aditivo de prazo nos contratos licitatórios, o artigo 57 da Lei 8666/93 assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)" (Destacou-se)

Oportuno salientar que o artigo 57 da Lei 8.666/93 dispõe sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece Marçal Justen Filho, a saber:

"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao artigo 57 da Lei 8.666/93, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se trata-se de contrato de execução instantânea ou continuada.

Salienta-se ainda que o objeto do contrato é a locação de software. Inequívoco, portanto, que o contrato ora analisado é de execução continuada.

Nesse sentido, pede-se a devida venia para transcrever trecho da doutrina de Marçal Justen Filho:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.
(...)

" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).

Sem maiores delongas, diante da legislação e doutrina supra mencionada, resta claramente demonstrada a possibilidade de celebrar aditivo de prazo no contrato ora analisado, uma vez identificado que o serviço objeto dos contratos é de execução continuada, consoante supra demonstrado.

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 57, §1º, III) para proceder à celebração de aditivo de prazo ao contrato ora analisado, resta inequívoca a legalidade do pleito.

III . Conclusão

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, **esta Procuradoria Jurídica se manifesta favorável à celebração de aditivo de prazo aos contratos nº 20130741, oriundo da INEXIGIBILIDADE nº 019/2013, pelo período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.**

É o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA
MONTANDON:94596700168

Assinado digitalmente por
JULIANA
MONTANDON:94596700168
Data: 2016.09.19 15:27:39 -
0300

Juliana Montandon

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 1677/2013
OAB/PA 18.678-B